377D0795

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade

(77/795/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que os programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 (3) e 1977 (4) prevêm a instituição de um procedimento de troca de informações entre as redes de vigilância e de controlo da poluição;

Considerando que este procedimento é necessário para a caracterização dos níveis de poluição dos rios da Comunidade e, consequentemente, para orientar a luta contra as poluições e perturbações, que constitui um dos objectivos da Comunidade no que diz respeito ao melhoramento das condições de vida e ao desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade; que os poderes de acção específicos necessários para o efeito não foram previstos no Tratado;

Considerando que esta troca de informações acerca dos níveis de poluição é um dos elementos que permite seguir as tendências a longo prazo e os melhoramentos decorrentes da aplicação das regulamentações nacionais e comunitárias em vigor;

Considerando que a troca de informações prevista na presente decisão deverá permitir uma comparação o mais significativa possível dos resultados das medidas efectuadas nas estações de colheita de amostras ou de medida;

Considerando que a troca de informações prevista na presente decisão lança as bases de um sistema de vigilância da poluição das águas doces superficiais a nível comunitário e poderá constituir um dos elementos do sistema global de vigilância do ambiente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

Considerando que, a fim de atingir estes objectivos, é necessário que os Estados-membros transmitam à Comissão os dados relativos a certos parâmetros das águas doces superficiais; que a Comissão fará sobre estes um relatório de síntese do qual dará conhecimento aos Estados-membros;

Considerando que a lista das estações do Anexo I pode ser modificada pela Comissão com vantagem se tal lhe for solicitado pelo Estado-membro em causa, desde que sejam reunidos certos critérios;

Considerando que o progresso técnico carece de uma adaptação rápida das disposições técnicas definidas no Anexo II da presente decisão; que convém, para facilitar a aplicação das medidas necessárias para este efeito, prever um procedimento que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité para a adaptação da presente decisão ao progresso técnico.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É instituído um procedimento comum de troca de informações relativamente à qualidade das águas doces superficiais na Comunidade.

Artigo 2º

1. Na acepção da presente decisão, entende-se por estações de colheita de amostras ou medida as estações constantes do Anexo I.

2. As informações relativas aos parâmetros que figuram na primeira coluna do Anexo II abarangidos pela troca de informações são:

a) Os resultados das medidas efectuadas nas estações de colheita de amostras ou de medida;

(1) JO nº C 178 de 2. 8. 1976, p. 48.
(2) JO nº C 285 de 2. 12. 1976, p. 10.
(3) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 3.
(4) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 3.

b) A descrição dos métodos de colheita,de conservação das amostras e de medida utilizados bem como as frequências de amostragem.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro designará um orgão central e desse facto informará a Comissão nos quinze dias seguintes à notificação da presente decisão.

2. As informações referidas no nº 2 do artigo 2º serão transmitidas à Comissão por intermédio do órgão central de cada Estado-membro.

3. Os dados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 2º serão apresentados nas unidades e com os algarismos significativos especificados nas segunda e terceira colunas do Anexo II.

4. A transmissão à Comissão das informações relativas a um ano civil faz-se pelo menos de doze em doze meses.

5. A Comissão elaborará anualmente um relatório de síntese baseado nas informações referidas no nº 2 do artigo 2º. A parte do projecto deste relatório referente às informações fornecidas por um Estado-membro é transmitida para verificação ao órgão central desse Estado-membro. As eventuais observações sobre o projecto são inseridas no relatório. A versão definitiva será comunicada aos Estados-membros.

6. A Comissão avaliará a eficácia do processo de troca de informações e, num prazo máximo de três anos após a notificação da presente decisão, apresentará ao Conselho, se for caso disso, os métodos de medição.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros transmitirão por intermédio dos órgãos centrais as informações referidas no nº 2 do artigo 2º, pela primeira vez dentro dos seis meses seguintes à notificação da presente decisão.

2. As primeiras informações que serão objecto da troca de informações serão informações disponíveis ao longo do ano civil presedente à notificação da presente decisão.

Artigo 5º

1. A lista do Anexo I pode ser modificada pela Comissão a pedido do Estado-membro interessado.

2. A Comissão procederá a essa modificação após se certificar que os critérios seguintes são respeitados:

— a lista de estações de colheita de amostras ou de medição é, no que se refere a cada Estado-membro, suficientemente representativa no que diz respeito aos objectivos da presente decisão,

— as estações estão situadas em pontos representativos das condições do meio aquático que as cerca e não se encontram sobre a influência directa e imediata de uma fonte de poluição,

— as estações são capazes de medir periodicamente os parâmetros do Anexo II,

— as estações estão de um modo geral situadas a uma distância máxima de 100 km umas das outras nos rios principais, com exclusão dos afluentes.

— estão situada a montante dos confluentes e não sofrem o efeito das marés.

3. A Comissão informará o Conselho das alterações aceites.

4. A Comissão submeterá à decisão do Conselho os pedidos de modificação que não pôde aceitar.

Artigo 6º

As modificações necessárias para adaptar ao progresso técnico a lista dos parâmetros, o modo de expressão e os seus algarismos significativos especificados no Anexo II serão adoptados em conformidade com o procedimento estipulado no artigo 8º, desde que os aditamentos à lista não incluam parâmetros que sejam objecto da legislação comunitária e relativamente aos quais os dados estejam disponiveis em todas as estações de colheita de amostras ou de medida dos Estados-membros. As modificações do modo de expressão e dos algarismos significativos não devem acarretar modificações dos métodos de medida utilizados pelos Estados-membros nas diferentes estações do Anexo I.

Artigo 7º

1. É instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico da presente decisão, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 8º

1. No caso em que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité será convocado pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. Pronuncia-se por uma maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista

no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão estabelece as medidas previstas em conformidade com o parecer do comité;

b) No caso das medidas previstas não estarem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 12 de Dezembro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

L. DHOORE

ANEXO I

LISTA DES ESTAÇÕES DE COLHEITA DE AMOSTRAS OU DE MEDIÇÃO QUE PARTICIPAM NA TROCA DE INFORMAÇÕES

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Maxau	362,3 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Mainz	498,5 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Koblenz/Braubach	590,3 km depois da ponte do Reno em Constança	Reno
Palzem	230,3 km antes da confluência com o Reno	Mosela
Koblenz/Moselle	2 km antes da confluência com o Reno	Mosela
Kleve/Bimmen	864,95 km depois da ponte do Reno em Constança no ponto em que o rio sai da República Federal da Alemanha	Reno
Goch	21,4 km antes da confluência com o Mosa	Niers
Herbrum	284,9 km de distância a partir da nascente (canal-km 212,04)	Ems
Hemeln	11 km depois da confluência do Werra com o Fulda	Weser
Intschede	329,7 km depois da confluência do Werra com o Fulda	Weser
Geesthacht	113 km depois da entrada na República Federal da Alemanha (Elbe-km 584,5)	Elba
Jochenstein	2203 km antes da foz do Danúbio	Danúbio

BÉLGICA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Warneton	a jusante da confluência com o Deule	Lys
Leers-Nord	à entrada na Bélgica	Espierre
Doel	à saída da Bélgica	Escaut
Blélıaries	à entrada na Bélgica	Escaut
Erquelinnes	à entrada na Bélgica	Sambre
Heer-Agimont	à entrada na Bélgica	Mosa
Lanaye-Ternaaien	à saída da Bélgica	Mosa
Martelange	à saída da Bélgica	Sure
Zelzate	à saída da Bélgica	Canal Grand-Terneuzen

DINAMARCA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Nåby	estação n.º 57.12	Suså
Nr Broby	estação n.º 45.01	Odense Å
Tvilum bro	estação n.º 21.01	Gudenå
Ahlergård	estação n.º 25.05	Skjern Å

FRANÇA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Méry	antes da confluência com o Aube (St 6000)	Sena
Montereau	antes da confluência com o Yonne (St 14000)	Sena
Melun	(St 47000)	Sena
Paris	ponte de Tolbiac (St 81000)	Sena
Saint-Rambert	ponte de Andrézieux a jusante de Saint-Rambert (St 9000)	Loire
Roanne	ponte de Villecrest a montante do Roanne (St 13000)	Loire
Orléans	a jusante de Orleans (St 51000)	Loire
Nantes	a montante de Nantes (St 137000)	Loire
Toulouse	a jusante de Toulouse (St 161000)	Garona
Lamagistère	depois da confluência com o Aveyron (St 117000)	Garona
Couthures	próximo de Couthures a jusante da confluência com o Avance (St 81000)	Garona
Auxonne	na ponte de França (St 11000)	Saôna
Mulatière	antes da confluência com o Rhone (St 59000)	Saôna
Pont-Carnot	a jusante do lago Leman a montante da barragem de Genissiat (St 67000)	Ródano
Lyon	a jusante da confluência com o Saône na ponte Poincaré (St 98000)	Ródano
Saint-Vallier	antes da confluência com o Isère (St 104000)	Ródano

IRLANDA

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Slane Bridge	aproximadamente 12 km a jusante de Navan (N 96 74)	Boyne
Corofin Bridge	aproximadamente 19 km a jusante de Tuam (M 42 43)	Clare
Graiguenamanagh Bridge	aproximadamente 29 km a jusante de Muine Bheag (Bagenalstown) (S 71 44)	Barrow
Killavullen Bridge	aproximadamente 13 km a jusante de Mallow (W 65 99)	Blackwater (Munster)

ITÁLIA

Estações de colheita de amostras ou medição		Lista dos rios
Ponte d'Adige	308 km antes da foz	Adige
Trento	253 km antes da foz	Adige
Badia Polesine	66 km antes da foz	Adige
Meirano	591 km antes da foz	Pô
Cremona	281 km antes da foz	Pô
Boretto	216 km antes da foz	Pô
Borgo Forte	184 km antes da foz	Pô
Pontelagoscuro	91 km antes da foz	Pô
Ponte degli Albergi	38 km antes da foz	Metauro
Subbiano	178 km antes da foz	Arno
Nave di Rosano	120 km antes da foz	Arno
Capraia	70 km antes da foz	Arno
San Giovanni alla Vena	37 km antes da foz	Arno
Ponte Felcino	300 km antes da foz	Tibre
Ponte Nuovo	273 km antes da foz	Tibre
Roma	43 km antes da foz	Tibre

GRÃO DUCADO DO LUXEMBURGO

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Wasserbillig	antes da confluência com o Mosela	Sûre

PAÍSES BAIXOS

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Lobith	à entrada nos Países Baixos	Reno Superior
Kampen	133 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Ijssel
Gorinchem	93,5 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Merwede Superior
Vreeswijk	89 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Lek
OM 42	Puttersho 120 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Oude Maas
NM 34	Ao pé da ilha de Brienenoord, 134 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Nieuwe Maas

PAÍSES BAIXOS

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Eijsden	4,5 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Mosa
Lith	201 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Mosa
Keizersveer	248 km depois da entrada do Mosa nos Países Baixos	Bergse Maas
H 9	Haringvlietbrug (ponte de Haringvliet)	Haringvliet
H 12	perto do Haringvlietdam	Haringvliet
IJ 17	na foz do Ketelbbrug, 143 km depois da entrada do Reno nos Países Baixos	Ketelmeer
IJ 23	no centro do lago Ijssel	lago Ijssel

REINO UNIDO

Estações de colheita de amostras ou de medição		Lista dos rios
Chollerford	6 km a montante do confluente (NY 919 706)	N Tyne
Warden Bridge	800 m a montante do confluente (NY 910 660)	S Tyne
Wylam Bridge	imediatamente a montante do limite das marés (NZ 119 645)	Tyne
Derwenthaugh	1,3 km a montante do limite das marés (NZ 187 607)	Derwent
Whitford Bridge	3 km a montante do limite das marés (SY 262 953)	Axe
Tregony Gauging Station	6 km a montante do limite das marés (SW 921 445)	Fal
Devoran Bridge	imediatamente a montante do limite das marés (SW 791 394)	Carnon
Forge Weir Halton	1,5 km a montante do limite das marés (SD 514 648)	Lune
St Michael's Weir	imediatamente a montante do limite das marés (SD 462 411)	Wyre
Samlesbury	1,5 km a montante do limite das marés (SD 589 304)	Ribble
Teddington Weir	(TQ 171 714)	Tamisa
Chetwynd	(SK 187 138)	Tame
Nottingham	(SK 581 383)	Trent
Yoxall	(SK 131 177)	Trent
Fochabers	4 km a montante do limite das marés (NG 341 596)	Spey
Craigiehall	3 km a montante do limite das marés (NT 165 752)	Almond
Renton Footbridge	imediatamente a montante do limite das marés (NS 389 783)	Leven

ANEXO II

PARÂMETROS QUE SÃO OBJECTO DA TROCA DE INFORMAÇÕES

Modo de expressão e algarismos significativos para os dados relativos aos parâmetros

Parâmetros		Modo de expressão	Algarismos significativos	
			antes da virgula	depois da virgula
Físicos	caudal (1) no momento da colheita	m^3/sec	××××	××
	temperatura	C	××	×
	pH	pH	××	×
	condutividade a 20°C	μS cm^{-1}	(< 100) ×× (≥ 100) ×××	
Químicos	cloretos	mg/l Cl	(< 100) ×× (≥ 100) ×××	
	nitratos	mg/l NO_3	×××	××
	amónio	mg/l NH_4	×××	××
	oxigénio dissolvido	mg/l O_2	××	×
	OBQ_5	mg/l O_2	×××	×
	OQ	mg/l O_2	×××	×
	fósforo total	mg/l P	××	××
	substâncias tensio-activas que reagem com azul demetileno	equivalente em mg/l de sulfato de laurilo Na	××	××
	cádmio total	mg/l Cd	×	×××
	mercúrio	mg/l Hg	×	×××
Micro-biológicos	coliformes fecais	/ 100 ml	××××××	
	coliformes totais (2)	/ 100 ml	××××××	
	estreprococos fecais	/ 100 ml	××××××	
	salmonelas	/ 1 l	×	

(1) A data da amostragem deve estar indicada.
(2) Os dados deste parâmetro serão objecto de troca de informações desde que este seja medido.